Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.19, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nwn0t298

O DIREITO À IMAGEM NO CONTEXTO DIGITAL E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS EM PLATAFORMAS SOCIAIS

IMAGE RIGHTS IN THE DIGITAL CONTEXT AND THE LEGAL IMPLICATIONS OF UNAUTHORIZED PUBLICATION OF IMAGES ON SOCIAL MEDIA PLATAFORMS

Esther Marcos Bastos De Assis
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: esthermbassis@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha
Graduada em Direito pela UFMA- Universidade Federal do Maranhão . Especialista em Direito Empresarial pela FVC- Faculdade Vale do Cricaré. Especialista em Educação e Supervisão pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Advogada. No Centro Universitário Vale do Cricaré é professora da Graduação em Direito e Coordenadora e orientadora do NPJ/UNIVC. Na FACELI- Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES/ bloco de Direito Privado. É Membro da CPA- Comissão Permanente de Avaliação/ Faceli. Membro titular do CONSUP- Conselho Superior/Faceli e membro suplente do CONCUR-Conselho Curador da Fundação Faceli. É professora do grupo " Temas Avançados de Direito Privado". Conselheira da 12 Subseção, OAB/ES (2022-2024). Vice-diretora administrativa da ESA (norte do ES)- Escola Superior da Advocacia/ES (2019 a 2021). Secretária-Geral Adjunta da 12 Subseção/OAB-ES. 2025-2027). Procuradora-Geral da Fundação Faceli (2024- atual.) email: jakeline.rocha@faceli.edu
e jakeline.rocha@ivc.br

Resumo

O presente artigo analisa o direito à imagem no contexto digital, especialmente diante da publicação não autorizada de fotografias e vídeos em plataformas sociais. A relevância da pesquisa decorre da intensificação do uso das redes sociais e da consequente ampliação de violações à dignidade humana, à privacidade e à honra dos indivíduos. O problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em investigar quais são as implicações jurídicas da publicação não autorizada de imagens nas redes sociais e em que medida o ordenamento jurídico brasileiro assegura sua proteção. O objetivo é compreender os fundamentos constitucionais e civis do direito à imagem, examinar a jurisprudência nacional e discutir os limites e as exceções legais para o uso de imagens sem consentimento. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem bibliográfica e documental, com análise de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de decisões judiciais paradigmáticas. Conclui-se que a utilização indevida da imagem enseja responsabilidade civil, ainda que não comprovado dano material, sendo presumido o abalo moral (in re ipsa), conforme consolidado pela Súmula 403 do STJ. Ademais, ressalta-se que, embora existam hipóteses excepcionais de uso legítimo da imagem, a dignidade da pessoa humana permanece como parâmetro essencial na ponderação entre o direito à informação e os direitos da personalidade.

Palavras-chaves: Direito à imagem; Responsabilidade civil; Redes sociais; Dignidade da pessoa humana; Jurisprudência.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nwn0t298

Abstract

This article analyzes image rights in the digital context, especially in light of the unauthorized publication of photographs and videos on social media platforms. The relevance of this research stems from the intensified use of social media and the consequent increase in violations of human dignity, privacy, and honor. The research problem that guides the study consists of investigating the legal implications of the unauthorized publication of images on social networks and the extent to which the Brazilian legal system ensures their protection. The objective is to understand the constitutional and civil foundations of image rights, examine national case law, and discuss the legal limits and exceptions for the use of images without consent. Methodologically, the research adopts a bibliographic and documentary approach, with analysis of constitutional and infra-constitutional provisions, in addition to paradigmatic judicial decisions. It is concluded that the misuse of images gives rise to civil liability, even if no material damage is proven, with moral damage being presumed (in re ipsa), as consolidated by Precedent 403 of the Superior Court of Justice. Furthermore, it should be noted that, although there are exceptional cases of legitimate use of images, human dignity remains an essential parameter in weighing the right to information against personality rights.

Keywords: Image rights; Civil liability; Social media; Human dignity; Case law.

1. Introdução

O direito à imagem, enquanto expressão dos direitos da personalidade, encontra ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro. No cenário atual, marcado pela intensa circulação de informações em plataformas digitais, sua tutela revela-se cada vez mais relevante, especialmente diante da facilidade de captação e divulgação de imagens sem o consentimento do titular.

O problema central que orienta este estudo consiste em analisar como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e disciplina a violação do direito à imagem no ambiente digital e quais são as consequências jurídicas da publicação não autorizada em redes sociais. A relevância do tema decorre do fato de que a violação do direito à imagem, além de lesar bens jurídicos de natureza extrapatrimonial — como a honra, a dignidade e a vida privada —, pode gerar repercussões psicológicas e sociais significativas, exigindo resposta adequada do sistema jurídico.

O objetivo deste trabalho é examinar a proteção constitucional e civil da imagem, identificar os critérios de responsabilização civil aplicáveis aos casos de uso indevido em plataformas sociais, analisar a jurisprudência nacional e discutir as exceções legais ao consentimento.

A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, em julgados recentes dos tribunais brasileiros e em doutrina especializada, a fim de fornecer uma análise crítica e sistemática sobre os limites e as possibilidades de tutela do direito à imagem no contexto digital.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.19, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nwn0t298

2. A Proteção Jurídico-Constitucional da Imagem no Brasil

Segundo o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (BRASIL, 1988, Art 5.). Este artigo enumera a proteção constitucional da imagem, trata-se de um direito da personalidade, inato e intransferível, que garante ao seu titular o poder de controlar o uso, a exposição e a divulgação de sua própria imagem.

O doutrinador Paulo Lôbo define o direito de imagem como um direito da personalidade, diferenciando-o da honra e da reputação, ainda que tais conceitos possam se entrelaçar em determinadas situações. Conforme explica Lôbo:

> O direito à imagem diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte. Não se confunde com a honra, reputação ou consideração social de alguém, como se difundiu na linguagem comum. Relaciona-se ao retrato, à efígie, cuja exposição não autorizada é repelida. Neste, como nos demais casos de direitos da personalidade, pode haver danos materiais, mas sempre há dano moral, para tanto bastando a revelação ou a publicação não autorizadas. Quando a divulgação ou exposição do retrato, filme ou assemelhado danifica a reputação da pessoa efigiada, viola-se o direito à honra e, quase sempre, a intimidade. (LÔBO,2021, p.67).

Nesse sentido, a legislação também prevê aparelhos de proteção, consoante ao Artigo 20 do Código Civil que dispõe:

> Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002, Art. 20).

Dessa forma, tanto a Constituição quanto o Código Civil demonstram que a utilização da imagem de alguém sem o seu consentimento pode ensejar reparação civil, essencialmente quando há lesão à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nwn0t298

Elucidam pela mesma ótica os tribunais brasileiros, ao reconhecerem que a utilização indevida da imagem enseja responsabilidade objetiva, conforme dispõe a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (BRASIL, 2009, p. 3).

Nesse contexto, o uso indevido da imagem adquire contornos ainda mais graves e complexos quando se considera o meio digital. A natureza universal das plataformas sociais e a facilidade de compartilhamento tornam a violação do direito à imagem um risco contínuo e intensificam as possibilidades de divulgação inadequada. A exposição pública de indivíduos nas plataformas sociais, feita sem autorização, pode causar danos à honra, à reputação, à vida privada e até à integridade psíquica da pessoa exposta.

Sob esse ponto de vista, De Teffé (2017) observa que, os problemas mencionados manifestam-se bastante polêmicos e modernos, em razão das interações do ser humano com a tecnologia, sendo essencial o aprofundamento dos estudos aos direitos da personalidade e as formas de tutela do indivíduo. De tal maneira, que a amplitude e a velocidade com que informações circulam no meio virtual tornam praticamente impossível o controle pleno sobre a imagem de uma pessoa que tenha sido publicada indevidamente.

3. Implicações Jurídicas do Uso Indevido da Imagem: Responsabilidade Civil e Jurisprudência

De acordo com as ideias de Garcia (2002), a vida privada consiste no direito de viver de forma isolada, sem ser exposto a uma publicidade indesejada ou não provocada. Entretanto, a exposição indevida de imagem pode gerar desconfortos e afetar a honra da pessoa lesada.

Em 2025, durante um show da banda Coldplay, realizado nos Estados Unidos, um casal foi exposto em uma dinâmica conhecida como “Kiss Cam”. Ao serem projetados no telão principal do evento, os indivíduos imediatamente se afastaram, circunstância que, posteriormente, revelou tratar-se de uma relação extraconjugal. O episódio ganhou ampla repercussão midiática, sendo amplamente divulgado em redes sociais e veículos de comunicação. Todavia, essa situação ter ocorrido nos Estados Unidos, se o caso fosse tratado no Brasil, é plausível considerar que o casal poderia buscar a tutela jurisdicional, diante da violação de sua honra e reputação. Isso porque a exposição pública, com efeitos massificados pela mídia digital, poderia configurar afronta a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Mesmo que a captação tenha ocorrido em um ambiente público, o uso e a disseminação da imagem em contexto que ocasione constrangimento ou dano à honra ultrapassa os limites da licitude. Conforme o entendimento jurisprudencial brasileiro, os tribunais têm reiteradamente aplicado a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe sobre a indenização por uso indevido da imagem, mesmo sem comprovação de provas do prejuízo. Abaixo, apresenta-se exemplos dessa aplicação jurisprudencial pelos Tribunais brasileiros:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nwn0t298

> Apelação - Ação de indenização por danos morais – Direito de imagem – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Não cabimento - Direito à imagem que corresponde à identificação e individualização (art. 5º, V e X, da CF)- Uso indevido ou não autorizado da imagem, ainda que não cause dano material, resultará em dano moral pelo simples fato da publicação ou revelação da imagem não autorizada (art. 20, do CC)- Irrelevância de ter sido a imagem utilizada em publicação sem cunho depreciativo, humilhante ou vexatório - Aplicabilidade da Súmula 403 do STJ - Dano moral decorrente de violação ao direito de imagem em razão de publicação não autorizada que não restou excluída da redação da Súmula - Utilização de imagem da apelada não autorizada e captada sem o consentimento da autora em reportagem sobre diabetes - Autorização indispensável e que não se presume - Imagens que embora captadas em local público, dentro de um shopping, refere-se a uma filmagem do momento em que a autora comia uma sobremesa, algo que não tem interesse público e atendeu um propósito dentro da reportagem - Dano moral caracterizado, por violação do direito de imagem - Indenização mantida – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11º do CPC - Recurso improvido .
>
> (TJ-SP - AC: 10040577420198260003 SP 1004057-74.2019.8.26 .0003, Relator.: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021)

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO . USO INDEVIDO DE IMAGEM EM PERFIL DE REDE SOCIAL. A utilização da imagem do autor em momento de privacidade, obtida às escondidas e divulgada sem sua autorização em conta do Instagram direcionada à produção de memes, ironias e notícias inusitadas, transcendeu o direito dos réus, produtores de conteúdo, à liberdade de expressão, consubstanciando ato ilícito por se caracterizar como ofensiva e vexatória. O dano decorrente da utilização indevida e vexatória de imagem é in re ipsa. Reforma da sentença para condenar os réus ao pagamento da indenização pelo dano extrapatrimonial causado, arbitrada em R$ 20 .000,00, afora consectários de praxe. Inversão dos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50062585320228210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 26-06-2024)
>
> (TJ-RS - Apelação: 50062585320228210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 26/06/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2024)

MORAES elucida que:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nwn0t298

> O direito à imagem é restrito ao vínculo que une determinada pessoa à sua expressão externa, vale dizer, aos traços e caracteres que a distinguem e individualizam. Dessarte, consiste no direito individual que tem a pessoa de impedir que outrem a utilize, sem autorização, de sorte que a captação e a posterior utilização econômica da imagem dependem da sua anuência. (MORAES, 2020, p. 199)

Tal entendimento está em concordância com o artigo 20 do Código Civil Brasileiro, o qual estabelece que a divulgação não autorizada da imagem pode ensejar a obrigação de indenizar.

Assim, diante de contextos em que a imagem da pessoa é utilizada fora dos limites legais, especialmente em situações degradantes, sensacionalistas ou que comprometem sua dignidade, a responsabilização civil se mostra plenamente possível.

> O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que procura fazer recolocando o prejudicado no status quo ante. (CAVALIERI FILHO,2012, p. 36.)

4. Exceções legais para o uso da imagem sem consentimento prévio

O jurista Sílvio de Santos Venosa destaca o direito de imagem como um desdobramento dos direitos da personalidade, enfatizando a necessidade de se identificar, em cada caso concreto, se há efetiva violação desse direito. Conforme leciona Venosa:

> Sem dúvida, a imagem da pessoa é uma das principais projeções de nossa personalidade e atributo fundamental dos direitos ditos personalíssimos. O uso indevido da imagem traz, de fato, situações de prejuízo e constrangimento. No entanto, em cada situação é preciso avaliar se, de fato, há abuso na divulgação da imagem. Nem sempre a simples divulgação de uma imagem é indevida, doutra forma seria inviável noticiário televisivo, jornalístico ou similar. (VENOSA, 2021, p. 187):

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nwn0t298

O direito de imagem, enquanto expressão dos direitos da personalidade, encontra ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, essa proteção não se revela absoluta, pois o próprio legislador estabeleceu hipóteses em que a utilização da imagem pode ocorrer sem o consentimento prévio de seu titular. O artigo 20 do Código Civil dispõe que a divulgação será admitida quando necessária à administração da justiça, à manutenção da ordem pública ou quando vinculada a finalidades de interesse coletivo, como o jornalismo, a educação, a arte ou a utilidade pública. Ainda assim, tais permissivos devem observar os limites impostos pela dignidade da pessoa humana.

No caso das figuras públicas — políticos, artistas e demais indivíduos que ocupam posições de notoriedade — estende - se um grau maior de exposição de suas imagens, sobretudo quando vinculadas ao exercício de suas funções ou a assuntos de interesse coletivo. No entanto, essa permissividade não é ilimitada: é necessário observar os princípios da veracidade, contextualização e finalidade informativa. A manipulação ou distorção de conteúdo, com prejuízo à reputação ou dignidade do retratado, constitui violação do direito de imagem, mesmo que a pessoa seja pública.

Um exemplo notório de violação da imagem no Brasil é o caso Carolina Dieckmann. Em 2011, a atriz teve seus computadores invadidos, sendo chantageada para efetuar o pagamento de um valor em troca da não divulgação de fotos íntimas. Diante da recusa, as imagens foram publicadas na internet, gerando repercussão nacional e causando significativo abalo emocional na artista. O episódio motivou a criação da Lei nº 12.737/2012, (BRASIL, 2012), popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que representou avanço na repressão aos crimes cibernéticos e na defesa da privacidade online, com especial relevância para a proteção das mulheres.

O interesse jornalístico é uma das principais exceções à exigência de consentimento para o uso da imagem. A liberdade de imprensa e o direito à informação, garantidos constitucionalmente, permitem a utilização de imagens em matérias jornalísticas, desde que inseridas em contexto verídico e de interesse público. Logo, imagens capturadas em eventos públicos, manifestações ou situações de relevância social podem ser veiculadas sem autorização, desde que não violem a privacidade ou ridicularizem os retratados. Cabe à mídia manter o equilíbrio entre o direito à informação e a dignidade da pessoa humana, evitando práticas sensacionalistas ou exploratórias.

Além do jornalismo e das figuras públicas, outras finalidades socialmente justificáveis legitimam o uso não autorizado de imagens, como produções acadêmicas, pesquisas científicas, obras artísticas e ações voltadas à preservação histórica ou à segurança pública. No campo acadêmico ou científico, o uso de imagens é permitido desde que não haja exploração comercial ou exposição degradante. No âmbito artístico, fotografias, instalações ou performances podem utilizar a imagem humana sem autorização, desde que não sejam ofensivas e degradatórias.

A preservação histórica e arquivística também justifica a divulgação de imagens documentais de eventos passados, mesmo contendo indivíduos identificáveis, quando há interesse cultural ou de memória coletiva. Situações de emergência, como a busca por pessoas desaparecidas ou o enfrentamento de crises de segurança pública, igualmente autorizam a divulgação, por se tratar de um instrumento de utilidade pública.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nwn0t298

Em todas essas hipóteses, a dignidade da pessoa humana permanece como parâmetro essencial para a legalidade do uso da imagem. A exposição, ainda que juridicamente amparada, deve observar os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação. Nesse sentido, o Enunciado nº 221 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". (BRASIL,1999, p.3). Tal diretriz reforça que, mesmo nas hipóteses de exceção, há responsabilização quando o uso da imagem ultrapassa os limites legais e éticos, configurando abuso de direito.

5. Considerações finais

A análise desenvolvida permitiu constatar que o direito à imagem constitui um dos mais relevantes direitos da personalidade no contexto contemporâneo, sobretudo diante da crescente exposição em plataformas digitais. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 garantem ampla proteção, assegurando reparação em casos de uso não autorizado, ainda que não se demonstre prejuízo material, conforme entendimento consolidado pela Súmula 403 do STJ.

O estudo demonstrou que a responsabilidade civil pelo uso indevido da imagem cumpre funções compensatória, punitiva e pedagógica, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, verificou-se que existem hipóteses excepcionais em que a utilização da imagem é admitida sem consentimento prévio, como em casos de interesse jornalístico, finalidades artísticas, educativas ou de utilidade pública. Nessas situações, contudo, o uso da imagem deve observar os princípios da proporcionalidade, da veracidade e da contextualização, sob pena de configurar abuso de direito.

Conclui-se, portanto, que a tutela do direito à imagem no ambiente digital demanda constante aprimoramento, não apenas no plano legislativo, mas também no âmbito da interpretação jurisprudencial e da conscientização social. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos da personalidade deve ser construído de forma a preservar a dignidade do indivíduo, garantindo proteção efetiva contra as violações intensificadas pela sociedade em rede.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nwn0t298

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de invasão de dispositivos informáticos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 221: trata da indenização por danos morais pela divulgação não autorizada da imagem. Brasília, DF: STJ,1999. Disponível em : https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 403: trata da indenização pela publicação não autorizada da imagem de alguém. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf Acesso em: 17 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5006258-53.2022.8.21.0019, da Quinta Câmara Cível. Relatora: Des. Cláudia Maria Hardt. Julgado em 26 jun. 2024. Publicado em 26 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1004057-74.2019.8.26.0003, da 2ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Des. Hertha Helena de Oliveira. Julgado em 18 de março de 2021. São Paulo, 18 mar. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. Revista de Informação Legislativa, v. 54, n. 213, p. 173-198, 2017.

GARCIA, E. C. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz N. Direito civil: parte geral: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 67. E-book.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.